

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

08-06-2022

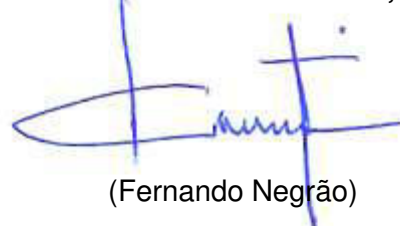
**ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 12/XV/1 (CH) e 29/XV/1 (IL)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 12/XV/1 \(CH\)](#) - Determina o fim da utilização obrigatória de máscaras salvo determinadas exceções e ao [Projeto de Lei 29/XV/1 \(IL\)](#) - Fim Imediato da Obrigatoriedade do Uso de Máscara (37.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do DURP do Livre, na reunião de 8 de junho de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Mais se informa que o proponente transmitiu durante a reunião que o **Projeto de Lei 29/XV/1 (IL)** será retirado.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N.º 12/XV/1.ª (CH) – DETERMINA O FIM DA UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE MÁSCARAS SALVO DETERMINADAS EXCEÇÕES**

**PROJETO DE LEI N.º 29/XV/1.ª (IL) – FIM IMEDIATO DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARA (37.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 10-A/2020, DE 13 DE MARÇO, QUE ESTABELECE MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19)**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do CH tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 30 de março de 2022, o **Projeto de Lei n.º 12/XV/1.ª** – *“Determina o fim da utilização obrigatória de máscaras salvo determinadas exceções”*.

Por sua vez, em 6 de abril de 2022, os Deputados do Grupo Parlamentar da IL tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 29/XV/1.ª** – *“Fim imediato da obrigatoriedade do uso de máscara (37.ª alteração ao Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19)”*.

Estas apresentações foram efetuadas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da

Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, as iniciativas vertentes baixaram, em 8 de abril de 2022, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Foram pedidos pareceres, em 20 de abril de 2022, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

O texto do Projeto de Lei n.º 12/XV/1.ª (CH) foi substituído, a pedido do autor, em 27 de abril de 2022.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas**

- **Projeto de Lei n.º 12/XV/1.ª (CH)**

Esta iniciativa do CH pretende proceder “à *trigésima sétima*<sup>1</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, que Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, determinando o fim da utilização obrigatória de máscaras salvo em estabelecimentos e serviços de saúde e estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis e outras nos termos da lei” – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei (PJL).

Referem os proponentes que, nesta iniciativa, “o *Chega vem propor que deixe de ser obrigatório o uso da máscara na generalidade dos locais, mantendo-se essa obrigatoriedade apenas em estabelecimentos de saúde ou em estruturas de acolhimento de idosos ou outras*

---

<sup>1</sup> Caso esta iniciativa venha a ser aprovada, tratar-se-á, na verdade, da 39.ª (e não e 37.ª) alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março. De referir que a última alteração a este diploma legal foi operada pelo Decreto-Lei n.º 30-E/2022, de 21 de abril, diploma este publicado em Diário da República vários dias depois de o CH ter apresentado este seu PJL.

*“pessoas em situação de especial vulnerabilidade, tal como já previsto na lei”*, adiantando que “[e]sta proposta vem no seguimento do que tem sido feito por outros países europeus, nomeadamente a Dinamarca, que foi o primeiro país a dar este passo em Fevereiro deste ano. A partir dessa data outros países têm seguido o exemplo e flexibilizado ou abolido a obrigatoriedade do uso de máscara como é o caso da Suíça, Países Baixos, Suécia, Reino Unido, França e Irlanda” – cfr. exposição de motivos.

Reconhecendo que *“a máscara foi uma ferramenta importante no combate à pandemia”*, consideram os proponentes que *“o seu uso obrigatório também tem impactos negativos para a população, em especial para os mais jovens”*, razão pela qual entendem ser *“necessário dar sinais à sociedade que o seu esforço teve resultados positivos e que se espera que o fim esteja próximo”*, defendendo que *“sejam tomadas medidas que sejam adequadas e equilibradas, nomeadamente tenham atenção a uma necessidade acrescida de proteger certos grupos mais vulneráveis tal como a necessidade de devolver algumas liberdades aos cidadãos e cidadãos que foram restringidas e cuja manutenção já não faz sentido”* – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, os Deputados do CH propõem as seguintes alterações ao artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que regula o uso de máscaras e viseiras – cfr. artigo 2.º do PJI:

- A revogação das alíneas a), b), c) e e)<sup>2</sup> do n.º 1, embora a revogação destas alíneas já tenha sido operada pelo Decreto-Lei n.º 30-E/2022, de 21 de abril, que entrou em vigor no dia 22 de abril de 2022<sup>3</sup>;

---

<sup>2</sup> No articulado apresentado pelo CH, no n.º 1 do artigo 13.º, não é feita referência a todas as alíneas deste n.º 1, passando, certamente por lapso, da alínea c) para a alínea e), havendo dúvida relativamente à alínea d). Não havendo, no PJI do CH, referência a esta alínea d), há a dúvida de saber se os proponentes também pretendem revogar esta alínea ou não. Presumimos que sim, mas não é claro que assim seja.

<sup>3</sup> Com efeito, a partir do dia 22 de abril de 2022, deixou de ser obrigatório usar máscara ou viseiras em espaços, equipamentos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, independentemente da respetiva área; em edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam o público; em estabelecimentos de educação, de ensino e das creches, salvo nos espaços de recreio ao ar livre; em salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos, salas de congressos, recintos de eventos de natureza corporativa, recintos improvisados para eventos, designadamente culturais e similares; e em recintos para eventos de qualquer natureza e celebrações desportivas, designadamente em estádios.

- A revogação do n.º 5, cuja redação atual, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 30-E/2022, de 21 de abril, dispõe o seguinte: *“Para efeitos do disposto no número anterior<sup>4</sup>, a utilização de transportes públicos de passageiros inicia-se nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na sua redação atual, sendo este preceito aplicável ao transporte aéreo, com as necessárias adaptações”*;
- A alteração do n.º 6, embora a redação proposta pelo CH corresponda integralmente à redação atualmente em vigor, fixada pelo Decreto-Lei n.º 30-E/2022, de 21 de abril;
- A alteração do n.º 10, passando este número a ter a seguinte redação: *“Sem prejuízo do número seguinte, em caso de incumprimento, as pessoas ou entidades referidas no n.º 8 devem informar os utilizadores não portadores de máscara que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços previstos na lei em cuja obrigatoriedade de máscara se mantenha e informar as autoridades e forças de segurança desse facto caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade”*. A redação em vigor do n.º 10, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 30-E/2022, de 21 de abril, determina: *“Em caso de incumprimento do disposto no presente artigo, as pessoas ou entidades referidas no n.º 8 devem informar os utilizadores não portadores de máscaras que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços, estabelecimentos ou transportes coletivos de passageiros e informar as autoridades e força de segurança desse facto caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade.”*

Esta iniciativa propõe que estas alterações ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, entrem em vigor *“no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República”* – cfr. artigo 3.º do PJI.

---

<sup>4</sup> E o número anterior – o n.º 4 – determina: *“É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, bem como no transporte de passageiros em táxi ou TVDE”*.

<sup>5</sup> De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de transportes coletivos de passageiros: *“...a utilização inicia-se no momento em que o passageiro: a) Transpõe as portas de entrada dos comboios, autocarros, troleicarros, carros elétricos e metros ligeiros, neles permanecendo quando a viagem se inicia; b) Entra no cais de embarque para os barcos ou no cais de acesso das estações de comboios e do metropolitano, nos casos em que esse acesso é limitado, subsistindo enquanto não ultrapassa os respetivos canais de saída.”*

- **Projeto de Lei n.º 29/XV/1.<sup>a</sup> (IL)**

A presente iniciativa da IL pretende fazer “cessar a obrigatoriedade de uso de máscara ou viseira para acesso e permanência em determinados locais com a exceção dos estabelecimentos e serviços de saúde e das estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, para tal procedendo à trigésima sétima<sup>6</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março” – cfr. artigo 1.º do PJJ.

Justificam os proponentes que “[f]ace à evolução positiva da situação da COVID-19 em Portugal e a forte taxa de vacinação já registada, seria exigível ao Governo que apresentasse fundamentos concretos para a manutenção das restrições impostas aos portugueses quando a tendência em países que se encontram em situações semelhantes é a de levantamento de todas as restrições. É esse o caso do Reino Unido, da Irlanda, da Dinamarca, da Noruega ou da Suécia, que, confiando na eficácia das vacinas, decidiram dar passos decisivos na reposição da normalidade económica e quotidiana das suas populações, mantendo apenas, nalguns casos, a exigência de máscara para situações excecionais. Entrando Portugal agora no período da Primavera, com o subsequente aumento das temperaturas e a esperada redução da circulação dos vírus respiratórios, pode-se esperar um alívio do número de contágios”, razão pela qual consideram incompreensível que Portugal se mantenha “no pelotão dos governos securitários que, não confiando nas suas populações, insistem numa abordagem à pandemia que secundariza as liberdades e prolonga uma atmosfera de incerteza que se torna cada vez mais insustentável à medida que se torna claro que os portugueses estão preparados para seguir em frente” – cfr. exposição de motivos.

Recordam que o “caso mais grave já denunciado pela Iniciativa Liberal foi o da permanência da obrigatoriedade do uso de máscara nas escolas, com todos os malefícios que

---

<sup>6</sup> Caso esta iniciativa venha a ser aprovada, tratar-se-á, na verdade, da 39.<sup>a</sup> (e não e 37.<sup>a</sup>) alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março. De referir que a última alteração a este diploma legal foi operada pelo Decreto-Lei n.º 30-E/2022, de 21 de abril, diploma este publicado em Diário da República vários dias depois de a IL ter apresentado este seu PJJ.

*isso implicou para as crianças”, defendendo que, “em nome do princípio da proporcionalidade, torna-se cada vez mais urgente a reposição da normalidade na vida dos portugueses, em pleno respeito pelas suas liberdades num contexto em que a larga maioria se encontra protegida e os hospitais se deparam com números sustentáveis de doentes de COVID-19” – cfr. exposição de motivos.*

*Salientam os proponentes que “[à] semelhança de outros países, optou-se pela permanência da obrigatoriedade do uso de máscaras nos lares e estabelecimentos e serviços de saúde. Assim, neste projeto, a intenção da Iniciativa Liberal limita-se ao fim da obrigatoriedade geral disposta no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, salvo exceções e sem embargo de restrições locais que tenham sido voluntariamente adotadas. Permanece, naturalmente, inalterada a liberdade dos indivíduos de continuarem a usar máscara se assim o entenderem, sublinhando a importância da responsabilidade individual e do respeito pelas opções individuais na gestão do risco associado ao contágio e à doença” – cfr. exposição de motivos.*

Neste sentido, os Deputados da IL propõem as seguintes alterações ao artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que regula o uso de máscaras e viseiras – cfr. artigos 2.º e 3.º do PJI:

- A revogação das alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1, embora a revogação destas alíneas já tenha sido operada pelo Decreto-Lei n.º 30-E/2022, de 21 de abril, que entrou em vigor no dia 22 de abril de 2022<sup>7</sup>;
- A alteração da alínea g) do n.º 1, embora a redação proposta pela IL corresponda integralmente à redação atualmente em vigor, fixada pelo Decreto-Lei n.º 30-E/2022, de 21 de abril;

---

<sup>7</sup> Com efeito, a partir do dia 22 de abril de 2022, deixou de ser obrigatório usar máscara ou viseira em espaços, equipamentos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, independentemente da respetiva área; em edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam o público; em estabelecimentos de educação, de ensino e das creches, salvo nos espaços de recreio ao ar livre; em salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos, salas de congressos, recintos de eventos de natureza corporativa, recintos improvisados para eventos, designadamente culturais e similares; e em recintos para eventos de qualquer natureza e celebrações desportivas, designadamente em estádios.

- A revogação dos n.ºs 4 e 5, deixando de ser obrigatório o uso de máscara ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, bem como no transporte de táxi ou TVDE;
- A alteração do n.º 6, embora a redação proposta pela IL corresponda integralmente à redação atualmente em vigor, fixada pelo Decreto-Lei n.º 30-E/2022, de 21 de abril;
- A alteração do n.º 10, eliminando da redação deste artigo a referência a transportes coletivos de passageiros.

Esta iniciativa propõe que estas alterações ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, entrem em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigo 4.º do PJI.

## PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre os Projetos de Lei n.ºs 12/XV/1.<sup>a</sup> (CH) e 29/XV/1.<sup>a</sup> (IL), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## PARTE III - CONCLUSÕES

1. O CH apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 12/XV/1.<sup>a</sup> – “*Determina o fim da utilização obrigatória de máscaras salvo determinadas exceções*”
2. Por sua vez, a IL apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 29/XV/1.<sup>a</sup> – “*Fim imediato da obrigatoriedade do uso de máscara (37.ª alteração ao Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19)*”.



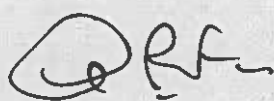
3. Ambas as iniciativas pretendem alterar o artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que regula o uso de máscaras e viseiras, sendo que várias das alterações propostas, quer pelo CH, quer pela IL, já se encontram em vigor, desde o dia 22 de abril de 2022, por força da superveniência do Decreto-Lei n.º 30-E/2022, de 21 de abril, que eliminou o uso obrigatório de máscaras ou viseiras nos seguintes locais:
  - Espaços, equipamentos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, independentemente da respetiva área; em edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam o público;
  - Estabelecimentos de educação, de ensino e das creches, salvo nos espaços de recreio ao ar livre;
  - Salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos, salas de congressos, recintos de eventos de natureza corporativa, recintos improvisados para eventos, designadamente culturais e similares; e
  - Recintos para eventos de qualquer natureza e celebrações desportivas, designadamente em estádios.
4. A iniciativa da IL propõe também eliminar o uso obrigatório de máscara ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, bem como no transporte de táxi ou TVDE.
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.ºs 12/XV/1.<sup>a</sup> (CH) e 29/XV/1.<sup>a</sup> (IL) reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.

## PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se as notas técnicas elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

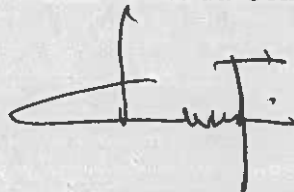
Palácio de S. Bento, 8 de junho de 2022

**A Deputada Relatora**



*(Catarina Rocha Ferreira)*

**O Presidente da Comissão**



*(Fernando Negrão)*